



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 348/2019  
PROJETO DE LEI Nº 705/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

**Institui e estabelece políticas públicas para implantação  
de Programa Estadual de Incentivo à Contratação de  
Jovens Tutelados no Mercado de Trabalho.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo ao Primeiro Emprego, para assegurar a inclusão de jovens tutelados, oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O Estado proporcionará incentivos fiscais para estimular a abertura de novos postos de trabalho às empresas que efetivarem as contratações, dentro dos aspectos previstos nesta Lei, observando sempre as peculiaridades de trabalho das localidades.

**§ 1º** O citado incentivo só será aplicado sobre cada admissão que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento comercial.

**§ 2º** Os jovens serão admitidos a partir de 16 (dezesesseis) anos até a idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos, matriculados obrigatoriamente em estabelecimentos escolares da rede pública, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.

**§ 3º** Para gozar o direito ao incentivo fiscal previsto no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que não haja grave por parte do jovem contratado, como também:

I - se ausentar do trabalho injustificadamente por 3 (três) dias ou mais;

II - quando se ausentar das atividades escolares injustificadamente, se ainda não tiver concluído o segundo grau;

III - quando não observar as normas estabelecidas pelo Programa.

**Art. 3º** Os incentivos fiscais permanecerão enquanto estiverem vigentes os contratos dos jovens, podendo ser progressivos, considerando o número de contratações.

**Art. 4º** O Governo Estadual realizará convênio ou parcerias com as entidades citadas no art. 1º com o intuito de criar cadastro de empresas ou estabelecimentos interessados em aderir ao programa.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

